



PROCESSO : 7.521-3/2017
REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
ADVOGADOS : LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ (OAB/MT 20.901)
: SEONIR ANTONIO JORGE (OAB/MT 23.002/B)
ASSUNTO : REQUERIMENTO – PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Revisão proposto pelo Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, representado por meio dos seus advogados devidamente constituídos, a fim de rever o Parecer Prévio nº 137/2018 - TP, que opinou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Barra dos Bugres, devido à permanência de irregularidade de natureza gravíssima, que retrata gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal de 54% imposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Em síntese, o requerente objetiva a revisão da única irregularidade remanescente nos autos, que diz respeito ao gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (AA04), cuja reanálise, verificaria erro de cálculo no valor da Receita Corrente Líquida e na Despesa Total com Pessoal, reduzindo as despesas com pessoal à quantia de R\$ 40.821.992,85 (quarenta milhões e oitocentos e vinte e um mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), o que equivale ao percentual de 53,75%, estando, portanto, dentro do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Por meio do Julgamento Singular nº 467/ILC/2019, publicado na edição nº 1604 de 26/04/2019 do Diário Oficial de Contas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dos artigos 283-A e 283-B do Regimento Interno, admiti o pedido de revisão. Além



disso, em atenção ao artigo 283-C, §1º, do Regimento Interno, procedeu-se a notificação da Câmara Municipal de Barra dos Bugres, mediante o Ofício nº 215/2020 (Doc. nº 41620/2020).

4. A Unidade de Instrução (Doc. nº 276771/2019), após examinar os autos, concluiu no sentido de que não foi constatado erro material ou de cálculo a ser corrigido, devendo os termos do Parecer Prévio nº 137/2018-TP se manterem inalterados.

5. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.317/2020-TP (Doc. nº 37654/2020), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do pedido de revisão, e no mérito pelo provimento parcial, para apenas excluir das despesas com pessoal os valores referentes às verbas indenizatórias pagas em rescisão trabalhista, bem como os valores referentes ao salário maternidade e do valores pagos a título de plantão médico de sobreaviso, na quantia de R\$ 1.016.556,18, passando a representar o percentual gasto com despesas com pessoal em 62,56%, mantendo contudo, a conclusão do Parecer Prévio nº 137/2018-TP, Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, exercício de 2017.

6. No que tange à irregularidade acerca do gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (**AA04**), o Requerente alegou que não foram considerados na Receita Corrente Líquida do exercício a quantia de R\$ 6.075.120,70 (seis milhões e setenta e cinco mil e cento e vinte e cinco reais e setenta centavos) relativo as receitas de aplicação financeira do RPPS, nos moldes aprovado pela Resolução de Consulta nº 17/2017, cujos efeitos foram modulados para análise das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018.

7. Sustentou ainda que em razão de informações equivocadas da Concessionária Energisa, houve a contabilização da COSIP –Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios, de maneira equivocada, cuja correção representará



acréscimo de R\$ 541.081,26 (quinhentos e quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos). Acrescentou ainda que não foram excluídos do cálculo da despesa total com pessoal, as despesas consideradas indenizatórias decorrente de rescisões trabalhistas no encerramento do vínculo de trabalho, no valor de R\$ 1.016.556,18 (um milhão e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

8. Ademais, argumentou que conforme julgados análogas, deveria ser excluído da despesa total com pessoal o valor relativo as despesas contratadas perante a OSCIP para área de saúde, cujo valor de R\$ 2.499.526,61 (dois milhões e quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavo).

9. A Unidade de Instrução não acolheu o pleito do Requerente e manifestou pela permanência do termos contido no Parecer Prévio nº 137/2018 – TP. Informou que o entendimento pela exclusão das receitas de aplicação financeira do RPPS da Receita Corrente Líquida, embora tenha sido consolidado na Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017, aprovada em 2017, apenas manteve o entendimento já firmado no âmbito desta Corte de Contas e nos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN desde o ano de 2016.

10. Quanto ao erro do setor de contabilidade em relação à receita da COSIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, a Unidade de Instrução destacou que ficou evidente que a Prefeitura Municipal de Barra dos Bugres contabilizou a receita apenas pelo valor líquido depositados na conta corrente da Prefeitura pela concessionária de energia, deixando de contabilizar as compensações, em desacordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Em relação as despesas consideradas pelo Requerente como indenizatórias decorrentes de rescisões trabalhistas no valor de R\$ 1.016.556,18 (um milhão, dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), a Unidade de Instrução manifestou pela sua permanência no cálculo das despesas com pessoal, pois



entende que tais valores possuem caráter remuneratório.

12. Por fim, pontuou que não devem ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal das despesas com pessoal os oriundos dos Termos de Parcerias celebrados entre o Município de Barra do Bugres e a OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, haja vista que a interpretação da Secretaria do Tesouro Nacional é de que a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce atividade fim do ente público, efetuada em decorrência de contratação indireta, deverá ser incluída no total apurado para aferição do limite de gasto com pessoal.

13. O Ministério Público de Contas discordou do entendimento técnico apenas em relação aos valores relativos às verbas indenizatórias pagas em rescisão, bem como os valores referentes ao salário maternidade e dos valores pagos a título de plantão médico de sobreaviso, que somados representam a quantia de R\$ 1.016.556,18 (um milhão, dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), que excluídos das despesas com pessoal do Poder Executivo, o valor das despesas passa a ser de R\$ 43.069.043,34 (quarenta e três milhões, sessenta e nove mil, quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) que corresponde a 62,56%, não sendo contudo, suficiente para alteração da conclusão do Parecer Prévio nº 137/2018-TP, o qual permanece Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, exercício de 2017.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\7B827EBE3763E7296C3AC3108847091D.odt